



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.113, DE 2020** **(Dos Srs. Guilherme Derrite e Major Fabiana)**

Altera os art. 35 e 36, da Lei nº 5.700, de 1 de setembro de 1971, que o dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, para criar o tipo penal de destruição ou ultraje a bandeira, emblemas ou símbolos nacionais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5033/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 23/4/21 para inclusão de coautora.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os art. 35 e 36, da Lei nº 5.700, de 1 de setembro de 1971, que o dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, para criar o tipo penal de destruição ou ultraje a bandeira, emblemas ou símbolos nacionais.

Art. 2º Os art. 35 e 36, da Lei nº 5.700, de 1 de setembro de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35 - A violação de qualquer disposição desta Lei, excluídos os casos previstos no artigo seguinte e os abrangidos pela Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, é considerada contravenção penal e sujeita o infrator à pena de prisão simples, de um a seis meses, e multa de quatro vezes o maior valor de referência vigente no País, elevada ao dobro nos casos de reincidência.

Art. 36 - Destruir ou ultrajar a bandeira, emblemas ou símbolos nacionais, quando expostos em lugar público.

Pena: reclusão, de 2 a 4 anos.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem destrói ou ultraja a bandeira, emblemas ou símbolos nacionais, com a finalidade de publicar em meios de comunicação de massa ou na internet. (NR)”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A bandeira e os símbolos da República Federativa do Brasil são o baluarte da nação, fortaleza inexpugnável do Brasil. São os símbolos de nossa soberania, do constitucionalismo, da República, da Democracia e dos valores mais arraigados em nossa nação.

Os símbolos nacionais representam o Brasil e cada um dos brasileiros, dentro e fora do território nacional. Seu ultraje é gravíssima lesão a nossa história, forte desrespeito aos nossos ascendentes e tradições. Sem eles, a defesa do Brasil fica desfigurada, seu ultraje retira a identidade do povo brasileiro.

É assim que, como último refúgio da identidade brasileira, a destruição e/ou o ultraje dos símbolos nacionais devem ser considerados como verdadeira afronta à nação e seus valores, e o seu vilipêndio, como tentativa de desfigurar a República Federativa do Brasil, sendo, por este fundamento, necessária a sua tutela de maneira mais contundente pelo ordenamento jurídico brasileiro, vez que, atualmente o desrespeito aos símbolos nacionais são

tratados como contravenção penal, não sendo aptos a repelir as inúmeras e injustas agressões, mormente de manifestações evidentemente antidemocráticas.

Pelo exposto, dada a relevância dos símbolos nacionais, a aplicação do direito penal, *ultima ratio* do sistema jurídico, é fundamental para a defesa de tais valores essenciais à Nação!

Em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2020, na 56ª legislatura.

GUILERME DERRITE
DEPUTADO FEDERAL
PP-SP

MAJOR FABIANA – PSL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos
Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

CAPÍTULO VI **DAS PENALIDADES**

Art. 35. A violação de qualquer disposição desta Lei, excluídos os casos previstos no art. 44 do Decreto-lei nº 898, de 29 de setembro de 1969, é considerada contravenção, sujeito o infrator à pena de multa de uma a quatro vezes o maior valor de referência vigente no País, elevada ao dobro nos casos de reincidência. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.913, de 27/5/1981\)](#)

Art. 36. O processo das infrações a que alude o artigo anterior obedecerá ao rito previsto para as contravenções penais em geral. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.913, de 27/5/1981\)](#)

CAPÍTULO VII **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 37. Haverá nos Quartéis-Generais das Forças Armadas, na Casa da Moeda, na Escola Nacional de Música, nas embaixadas, legações e consulados do Brasil, nos museus históricos oficiais, nos comandos de unidades de terra, mar e ar, capitânias de portos e alfândegas, e nas prefeituras municipais, uma coleção de exemplares-padrão dos Símbolos Nacionais, a fim de servirem de modelos obrigatórios para a respectiva feitura, constituindo o instrumento de confronto para a aprovação dos exemplares destinados à apresentação, procedam ou não da iniciativa particular.

.....

.....

LEI Nº 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983

Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei prevê os crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão:

- I - a integridade territorial e a soberania nacional;
- II - o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito;
- III - a pessoa dos chefes dos Poderes da União.

Art. 2º Quando o fato estiver também previsto como crime no Código Penal, no Código Penal Militar ou em leis especiais, levar-se-ão em conta, para a aplicação desta Lei:

- I - a motivação e os objetivos do agente;
- II - a lesão real ou potencial aos bens jurídicos mencionados no artigo anterior.

Art. 3º Pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, reduzida de um a dois terços, quando não houver expressa previsão e cominação específica para a figura tentada.

Parágrafo único. O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução, ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
